



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata CGM/COPI/CMAI Nº 010206945

ATA DA 40ª REUNIÃO

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia vinte e sete de julho de dois mil e dezoito (27/07/2018), às 14 horas e 58 minutos (quatorze horas e cinquenta e oito minutos), na sala de reuniões I, no sétimo andar (7º and.) do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a quadragésima (40ª) reunião da CMAI, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM-SMJ e Presidente da CMAI; Fabio Souza dos Santos – Secretário Especial da SECOM; Eduardo Barbin Barbosa – Secretário da SMDHC; Luis Felipe Vidal Arellano – Secretário Adjunto da SF; Fábio Teizo Belo da Silva – Secretário Adjunto da SMG; Pedro Ivo Biancardi Barboza - Assessor Especial do Gabinete do Prefeito; João Manoel Scudeler de Barros – Chefe de Gabinete da SMJ; Thais Monge Liberato – Assessora da SMJ; Elissandra Patricia Melo – Assessora Especial da COPI-CGM; Helidiana Simões de Araujo - Assessora Técnica II da COPI-CGM e Raquel Souza Ciccone - Coordenadora. Apesar de ausente o representante da Secretaria de Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Justiça estar representada pelo Chefe de Gabinete, restou atingido o quórum mínimo para a realização da reunião ordinária. **I. Apresentação da visita realizada à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI.** O Presidente da CMAI, Gustavo Ungaro - Controlador do Município abriu a 40ª Reunião passando a palavra para a Assessora Técnica da COPI que passou a expor sobre a metodologia utilizada pela última instância recursal do Governo Federal a CMRI. Foram destacados os seguintes pontos: (i) julgamento eletrônico dos pedidos considerados fora de escopo; (ii) elaboração de minuta do julgamento de todos os pedidos da pauta, pela Secretaria Executiva; (iii) julgamento presencial dos recursos conhecidos. Após, o representante da SF propôs julgamento eletrônico para as deliberações que tiverem provimentos de mesmo teor que o parecer de 2ª Instância com posterior ratificação em reunião presencial. O representante do Gabinete do Prefeito pontuou que as deliberações poderiam ser eletrônicas, sem necessidade de ratificação em reunião presencial. O Presidente da CMAI alegou que o ato da ratificação deveria ocorrer em reunião presencial para salvaguardar possíveis debates, sendo acompanhado pelo representante da SF. Após análise os membros presentes deliberaram que a Secretaria Executiva da CMAI deverá criar bloco contendo os pedidos que tratam de mera confirmação do deferimento já indicado no parecer de 2ª Instância para deliberação eletrônica e posterior ratificação em reunião presencial da CMAI. Os pedidos com entendimentos diversos serão deliberados em reunião presencial. **II. Recurso em 1 (um) Recurso em 2ª Instância, após o envio de ofício ao órgão, encaminhado sumariamente para a 3ª Instância Recursal do e-SIC. Pedido de acesso à informação sob nº 30.028, direcionados à Casa Civil.** O Presidente da CMAI relatou a ausência de resposta do órgão de origem, mesmo após ser oficiado pela Controladoria Geral do Município CGM. Após análise, os presentes deliberaram que em nome da Comissão, o Presidente da CMAI reiterará junto ao órgão pelo atendimento do pedido de acesso à informação. Caso não o órgão não ofereça resposta o pedido constará da pauta da próxima reunião para futura deliberação e providências. **III. Deliberação dos 20 (vinte) Recursos em 3ª Instância.** Pela ordem a Assessora Técnica da COPI informou aos membros da CMAI que os três primeiros pedidos da pauta possuíam teor semelhante e mesmo andamento processual. O Presidente da CMAI propôs análise em bloco dos pedidos, o que foi deliberado pelos membros presentes. A relatoria dos pedidos foi realizada por cada um de seus relatores. **III.1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30563 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda.** **III. 2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30565 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão.** **III. 3. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30566 direcionado à AMLURB – Relatoria: Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedidos de acesso à informação solicitando cópia dos documentos: (III. 1) citados no relatório mensal de medição de fevereiro de 2018, produzidos em virtude do consórcio CRAINFRA que possui contrato de consultoria com a AMLURB, sendo estes documentos: 1- CHH-D-RL-0103/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos viciados - Janeiro/18 - Prefeitura Regional de M Boi Mirim - Relatório Geral); 2- CHH-D-RL-0115/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos viciados - Fevereiro/18 - Prefeitura Capela do Socorro - Relatório Geral); 3- CHH-D-CT-0104/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Prefeitura Regional de M Boi Mirim); 4- CHH-D-CT-0116/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - PR CS - Capela do Socorro); (III.2) citados no relatório mensal de medição de março de 2018 – 18ª Medição, produzidos em virtude do consórcio CRAINFRA que possui contrato de

consultoria com a AMLURB, sendo estes documentos: 1- CHH-D-RL-0183/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos viciados - Fevereiro/18 - Prefeitura Regional de Parelheiros - Relatório Geral); 2- CHH-D-RL-0203/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos viciados - Março/18 - Prefeitura Sapopemba - Relatório Geral); 3- CHH-D-CT-0184/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Fevereiro/18 - Prefeitura Regional de Parelheiros - Relatório Geral); 4- CHH-D-CT-0204/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - PR SB); e (III.3) citados no relatório mensal de medição de abril de 2018 – 19ª Medição, produzidos em virtude do consórcio CRAINFRA que possui contrato de consultoria com a AMLURB, sendo estes documentos: 1- CHH-D-RL-0259/18 (Eco pontos - Levantamento das 3as Visitas - Fevereiro/18 - Relatório Geral); 2- CHH-D-RL-0260/18 (Eco pontos - Levantamento das 3as Visitas de Retorno - Março/18 - Relatório Geral); 3- CHH-D-RL-0266/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Março/18 - Prefeitura Regional de Guaianazes - Relatório Geral); 4- CHH-D-RL-0272/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Março/18 - Prefeitura Regional de Itaquera - Relatório Geral); 5- CHH-D-RL-0274/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Agrupamento Noroeste - Relatório Geral); 6- CHH-D-RL-0345/18 (Resíduos de Serviços de Saúde - Visita à Estação de Transbordo da ECOURBIS); 7- CHH-D-CT-0261/18 (Eco pontos - Terceiras Visitas e Retorno); 8- CHH-D-CT-0267/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Março/18 - Prefeitura Regional de Guaianazes - Relatório Geral); 9- CHH-D-CT-0275/18 (Eco pontos - Ações de monitoramento - Pontos Viciados - Março/18 - Agrupamento Noroeste - Relatório Geral); 10- CHH-D-CT-0350/18 (Pró-memória - Resíduos de Serviços de Saúde - Análise dos Projetos - ABNT NBR 13853-1 e ABNT NBR 13853-2, Reunião 19/04/2018); 11- CHH-D-CT-0336/18 - Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS - Visita à Estação de Transbordo de RSS da LOGA. O órgão não atendeu aos pedidos iniciais ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse os documentos solicitados nos pedidos iniciais. O órgão atendeu aos pedidos informando que deve o requerente solicitar pedido de vistas dos processos administrativos, devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal, citou legislação pertinente e forneceu link com orientações. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando não existir vedação legal e regulamentar, que impeça o órgão de fornecer os documentos produzidos em processos administrativos ou em prestação de contas de empresas que possuem contrato com a administração pública. Assim, alegou que a informação deve ser prestada por este canal. As demandas foram submetidas à CMAI. O representante da SMJ ressaltou que na presente reunião há nove (9) recursos de AMLURB, pontuou ainda que seis (6) destes pedidos tratam de solicitação de acesso a documentos ou processos administrativos. O Presidente da CMAI complementou alegando que nos seis pedidos em questão a AMLURB apontou a necessidade de pedido de vistas devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal, ocorre que tal exigência é vedada pela Lei de Acesso à Informação (vide artigo 10, §3º, da Lei 12.527), a qual se sobrepõe aos mecanismos e procedimentos da Lei Municipal 14.141/2006. O representante da SMG pontuou que documentos eletrônicos devem ser disponibilizados eletronicamente. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que forneça cópia dos documentos solicitados nos pedidos iniciais, caso trate de processo eletrônico a cópia deverá ser em formato digital ou, alternativamente faculte ao requerente a consulta presencial das informações solicitadas, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sem a necessidade de qualquer justificativa quanto sua motivação, em consonância com o artigo 10, §3º, da Lei 12.527/2011 e artigo 17, do Decreto Municipal 53.623/2012. Sem prejuízo desta deliberação a CMAI recomenda que a AMLURB disponibilize de forma ativa os documentos solicitados neste pedido de acesso à informação. **III. 4. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30567 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando a relação completa dos nomes completos, cargos, e RF de todos os funcionários (seja da AMLURB ou das Prefeituras Regionais) que possuem cadastro e podem ter acesso ao aplicativo FLIP, a fim de emitir CNC, BFS e ACIC em desfavor das concessionárias contratadas (dois consórcios) de serviços de limpeza urbana. O órgão não atendeu ao pedido inicial ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse as informações solicitadas no pedido inicial. O órgão indeferiu o pedido por tratar-se de informação pessoal, sujeita ao contido no art. 66 do Decreto 53623/12, devendo o pedido ser fundamentado e condicionado à comprovação de identidade do requerente, bem como estar acompanhado de demonstração de interesse, nos moldes do inciso IV, art. 66 do referido Decreto. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto 53.623, o conceito de informação pessoal está relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, o que não é o caso do presente pedido, que trata de acesso e login dos servidores ao aplicativo FLIP, informação esta de relevância pública, haja vista que o serviço de fiscalização e poder de polícia administrativa interessa a qualquer cidadão, em especial, quando se verifica um comportamento suspeito de não tornar público informações de interesse geral. Por fim, alegou que não houve apresentação de justificativa para a prorrogação do prazo no atendimento inicial, omissão que deverá ensejar responsabilização funcional, nos termos da Lei de Acesso à Informação. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SECOM observou que os dados solicitados são dados funcionais, os quais não se confundem com dados pessoais conforme previsto no artigo 31 da Lei 12.527/2011. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade,

deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que forneça as informações solicitadas no pedido inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **III. 5. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30640 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido solicitando acesso à instrução técnica constante no documento nº CHH-D-IT-0550/17 e o documento nº CHH-D-RL-0548/17, que dizem respeito à metodologia adotada para parâmetros de atos de fiscalização e orientação ao Consórcio CRAINFRA no âmbito do contrato nº 38/AMLURB/2016. O órgão não atendeu ao pedido inicial ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse os documentos solicitados no pedido inicial. O órgão atendeu ao pedido informando que deve o requerente solicitar pedido de vistas do processo administrativo, devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal, citou legislação pertinente e forneceu link com orientações. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando apuração da responsabilidade funcional dos servidores públicos responsáveis pela prorrogação do prazo no sistema e-SIC sem a devida justificativa, que é obrigatória, nos termos do art. 11, § 2º, da lei Federal nº 12.527/2011. Ademais, o requerente informa que a resposta não guarda correspondência lógica com o pedido de informação, vez que o documento solicitado não consta em nenhum processo administrativo, sendo os documentos produzidos e entregues pelo consórcio de empresas (CRAHH) contratado para prestar consultoria a esta Autarquia. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SMJ pontuou tratar de conteúdo semelhante aos três primeiros pedidos da pauta, devendo ser deliberado nas mesmas motivações. Pontuou ainda que o requerente solicitou apuração de responsabilidade funcional devido à prorrogação do prazo inicial no Sistema e-SIC ter ocorrido sem a fundamentação do órgão. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que forneça os documentos solicitados no pedido inicial ou, alternativamente faculte ao requerente a consulta presencial das informações solicitadas, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sem a necessidade de qualquer justificativa quanto sua motivação. Sem prejuízo desta deliberação a CMAI recomenda que a AMLURB disponibilize de forma ativa os documentos solicitados neste pedido de acesso à informação. Por fim, se observou que o requerente, em parte do recurso de 3ª Instância realizou denúncia, não sendo o e-SIC o canal adequado para este atendimento, orientamos o requerente a registrar reclamação direcionada à Ouvidoria Geral do Município pelos seguintes canais disponíveis: (a) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico disponível no Portal de Atendimento SP 156 no link <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?servico=2630>; (b) pelo telefone 156, de 09 às 18h, de segunda à sexta-feira; (c) presencialmente, de 10 às 16h, de segunda à sexta-feira, na Galeria Prestes Maia - Praça do Patriarca, 2, Sé, (levar documento para realizar cadastro); d) por correspondência enviada para Rua Líbero Badaró, 293/19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. **III. 6. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30641 direcionado à AMLURB – Relatoria: Gabinete do Prefeito.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando acesso integral aos seguintes processos administrativos que culminaram em multa à concessionária de serviço público INOVA, referente ao contrato 73/SES/11: 2015-0.171.450-0; 2017-0.117.198-4; 2017-0.127.911-0; 2017-0.119.836-0; 2016-0.115.914-1; 2017-0.119.865-3; 2016-0.110.014-7; 2017-0.099.377-8; 2017-0.117-162-3. O órgão não atendeu ao pedido inicial ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse o acesso aos processos administrativos conforme requerido no pedido inicial. O órgão atendeu ao pedido informando que deve o requerente solicitar pedido de vistas do processo administrativo, devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal, citou legislação pertinente e forneceu link com orientações. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando não existir vedação legal e regulamentar, que impeça o órgão de fornecer os documentos produzidos em processos administrativos ou em prestação de contas de empresas que possuem contrato com a administração pública. Assim, alegou que a informação deve ser prestada por este canal. A demanda foi submetida à CMAI. O representante do Gabinete do Prefeito pontuou tratar de conteúdo semelhante aos três primeiros pedidos da pauta, devendo ser deliberado nas mesmas motivações. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que forneça o acesso aos processos administrativos solicitados no pedido inicial ou, alternativamente faculte ao requerente a consulta presencial das informações solicitadas, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sem a necessidade de qualquer justificativa quanto sua motivação. Sem prejuízo desta deliberação a CMAI recomenda que a AMLURB disponibilize de forma ativa os documentos solicitados neste pedido de acesso à informação. **III. 7. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30643 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria de Governo Municipal.** Ausente o representante da SGM o pedido foi relatado pelo representante da SMG com anuência de todos os presentes. Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando acesso integral aos seguintes processos administrativos: (a) que culminaram no cancelamento de multa aplicada à concessionária de serviço público INOVA: Processo nº 2012-0.185.335-0; Processo nº 2012-0.185.242-7; Processo nº 2012-0.185.242-7; Processo nº 2012-0.184.938-8; e (b) com os que resultaram no cancelamento de multa ao consórcio SOMA: Processo nº 2013-0.151.071-4; Processo nº 2013-0.146.064-4; Processo nº 2013-0.146.071-7; Processo nº 2012-0.191.595-0. O órgão não atendeu ao pedido inicial ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a

CGM solicitou que o órgão disponibilizasse o acesso aos processos administrativos conforme requerido no pedido inicial. O órgão atendeu ao pedido informando que deve o requerente solicitar pedido de vistas do processo administrativo, devidamente instruído de justificativa à necessidade de conhecimento de seu teor para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou, ainda, esclarecimento de situação de interesse pessoal, citou legislação pertinente e forneceu link com orientações. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando não existir vedação legal e regulamentar, que impeça o órgão de fornecer os documentos produzidos em processos administrativos ou em prestação de contas de empresas que possuem contrato com a administração pública. Assim, alegou que a informação deve ser prestada por este canal. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SMG pontuou tratar de conteúdo semelhante aos três primeiros pedidos da pauta, devendo ser deliberado nas mesmas motivações. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a AMLURB para que forneça o acesso aos processos administrativos solicitados no pedido inicial ou, alternativamente faculte ao requerente a consulta presencial das informações solicitadas, de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, sem a necessidade de qualquer justificativa quanto sua motivação. Sem prejuízo desta deliberação a CMAI recomenda que a AMLURB disponibilize de forma ativa os documentos solicitados neste pedido de acesso à informação. **III. 8. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30809 direcionado à SMPR- Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.** Trata-se de pedido de acesso à informação que em referência ao protocolo e-SIC nº 29958 e ao fato de a empresa Monte Azul, prestadora de serviço da Prefeitura de São Paulo, ter sido multada por infração à lei do PSIU em virtude de poluição sonora pela movimentação de máquinas, dentro de imóvel da própria Prefeitura cedido para a empresa, solicitou a seguinte informação: quais as ações que estão sendo tomadas pela SMPR, diante do descumprimento de uma Lei Municipal em um local da Prefeitura de São Paulo. O órgão atendeu ao pedido informando que, ainda que o local cedido seja para execução de serviços municipais, caso a empresa prestadora não se enquadre nos parâmetros estabelecidos, continuarão sendo autuadas até que sejam regularizadas plenamente. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente, alegando que o problema de poluição sonora persiste, questionando assim: (1) o contrato com esta empresa Monte Azul (bem como o termo de cessão da área para Prefeitura de São Paulo) prevê a necessidade de cumprimento de Lei (em atenção também as Municipais)? (2) se sim, o que é previsto e a possível atuação da SMPR neste sentido? (3) para que a empresa continue sendo autuada pela poluição sonora, o PSIU precisa comparecer com frequência no local (porém, existem várias demandas ao PSIU abertas no Portal 156 sem tratamento); poderia haver fiscalização do PSIU com mais frequência no local? (4) em uma reunião sobre o excesso de barulho realizada com a empresa Monte Azul e com a empresa Corpotec, o representante da Monte Azul (Sr. Pedro) informou que existiam problemas burocráticos com a PMSP/SMSP para conseguir fazer o fechamento completo do muro do local para a vedação acústica. Há a possibilidade de levantar internamente estes problemas burocráticos na busca de facilitar no fechamento do muro do local? (5) a empresa Corpotec, também não cumpre a lei do silêncio com o sinal de ré de seus caminhões. Assim, existe alguma ação em andamento da SMPR em relação ao barulho da empresa Corpotec? O órgão deferiu o recurso de 1ª Instância informando que (i) o que cabe à Pasta é fiscalizar e se constatado irregularidades, autuar, o que vem sendo feito, visto que foram realizadas três fiscalizações no local em menos de cinco meses, dias 10/03, 14/05 e 20/06, onde na primeira a empresa foi autuada com base na Lei 16.402/16 e nas demais foram constatados ruído ambiente equivalente, ou seja, dentro dos padrões permitidos; e (ii) quanto aos itens 3 e 4, a SMPR esclarece que de acordo com o Decreto 53.623/12 – art. 24 não cabem recurso, portanto orienta o município a registrar uma nova solicitação de informação. O requerente interpôs recurso de 2ª instância questionando se as medições do PSIU, dos dias 14/05/18 e 20/06/18, ocorreram entre às 19h45min e 22h30min; e solicitando o fornecimento dos laudos de vistoria do PSIU, dos dias 14/05/18 e 20/06/18. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o pedido considerando que o pedido foi atendido, dado que 1) o órgão respondeu ao questionamento inicial, informando que o que cabe à Pasta é fiscalizar e, se constatado irregularidades, autuar, o que vem sendo feito, visto que foram realizadas três fiscalizações no local em menos de cinco meses, dias 10/03, 14/05 e 20/06, onde na primeira a empresa foi autuada com base na Lei 16.402/16 e nas demais foram constatados ruído ambiente equivalente, ou seja, dentro dos padrões permitidos; e 2) o objeto dos recursos de 1ª e 2ª instância ou constituem inovação ao pedido inicial ou apresentam conteúdo de reclamação. A CGM informou que o requerente deverá registrar novo pedido de acesso à informação em relação às solicitações veiculadas nos recursos que extrapolam o objeto do pedido inicial. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que ao subir o tema a uma instância superior da PMSP, como a CGM, geraria um aprofundamento da PMSP em relação ao problema. Ademais argumentou ser esperada uma apuração nas empresas (Monte Azul e Corpotec), por meio de um estudo técnico no local (de preferência por uma empresa independente) para apurar o excesso de barulho, que é incompatível com área residência próxima, devendo ser apurado: a) O barulho causado por cada uma das máquinas e caminhões relacionados com essas empresas dentro e fora do galpão (carga/descarga, sinal de ré etc.); b) A falta de vedação acústica no local (pois, o galpão não é totalmente fechado com muro, ou seja, existe um grande vão aberto no galpão); c) os barulhos causados no trabalho que é realizado no galpão etc. Saliou que as empresas funcionam 24 horas e grande parte do excesso de barulho ocorre à noite e durante a madrugada, onde algumas vezes não é possível nem dormir. Por fim, argumentou que dado que o local em questão ser da PMSP e que apenas um estudo técnico completo apurará a completude do problema relatado. A demanda foi

submetida à CMAI. O Presidente da CMAI observou que houve atuação do órgão fiscalizador e indicação do canal adequado para registro de reclamação. Pontuou ainda que os questionamentos dos recursos que tratam de inovação do pedido devem ser registrados em um novo pedido via e-SIC. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o pedido inicial foi devidamente atendido. Quanto às inovações trazidas nos recursos apresentados pelo requerente orientamos o requerente a registrar novo pedido de acesso à informação conforme informado em 2ª Instância. Em relação às reclamações, estas podem ser registradas pelos seguintes canais específicos informados em 2ª Instância. **III. 9. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30811 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando informação sobre: (i) se a atividade de apoio à fiscalização realizada pelo consórcio CRAINFRA e outras empresas é realizada com a presença de algum fiscal ou servidor público do município; (ii) em caso positivo, informar o nome completo e cargo do servidor; (iii) esclarecendo se essa atividade, após a constatação de pontos viciados, a AMLURB ou a Prefeitura Regional vai até o local para lavrar o BFS ou se é lavrado o ACIC internamente com essa indicação de ponto viciado pelo consórcio; e (iv) se não é lavrado o BFS nem o ACIC, a infração contratual fica sem ser penalizada? O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício a 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão atendesse ao pedido conforme solicitado na inicial. O órgão deferiu o recurso informando que, de acordo com a Portaria n.º 016/AMLURB-PRE/2018, foi constituído a Comissão Especial de apoio à Fiscalização, cuja coordenação é intitulada pelo servidor Adler Antunes de Carvalho - RF. 34/AMLURB. Em relação à constatação de pontos viciados, informou que os serviços são devidamente fiscalizados pelas Prefeituras Regionais locais. Foi interposto recurso em 3ª Instância pelo requerente alegando que o órgão não atendeu ao pedido, devendo informar “sim ou não” como resposta da primeira pergunta. Já a segunda pergunta, deveria indicar se é lavrado ACIC ou BFS a depender do caso. Pontuou que a última pergunta também não foi respondida. Por fim, alegou que houve prorrogação do prazo sem justificativa, o que deve implicar em responsabilização funcional do servidor. A demanda foi submetida à CMAI. O representante do Gabinete do Prefeito observou que o pedido não foi atendido integralmente, devendo o órgão completar as informações disponibilizadas. O representante da SF pontuou que o órgão não apresentou resposta objetiva ao questionamento do requerente. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que o órgão responda objetivamente aos questionamentos do pedido inicial. **III. 10. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30897 direcionado à AMLURB – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando: (i) nome e cargo, departamento e remuneração de todos os funcionários comissionados nomeados na atual gestão (Bruno Covas), do primeiro dia até a data atual, neste órgão; (ii) data de nomeação e exoneração (caso tenham sido exonerados), informando ainda se a exoneração ocorreu a pedido ou por determinação da administração; (iii) quais os funcionários que foram exonerados na atual gestão, apontando data; (iv) quais outras informações sobre estes servidores nomeados este órgão mantém; (v) os dados solicitados para nomeação destes funcionários nomeados no cargo em comissão; (vi) se o comissionado precisa apresentar algum tipo de currículo ou carta de referência para ser nomeado; e (vii) em caso positivo, o envio dos currículos individualmente e qualquer outro tipo de documento exigido para a nomeação, com exceção dos documentos pessoais, como CPF, etc. O órgão atendeu ao pedido informando link para acesso dos dados e informações sobre os servidores. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que o link informado possui dados genéricos não atendendo ao pedido inicial. O órgão não atendeu ao recurso ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão disponibilizasse as informações solicitadas no pedido inicial. O órgão atendeu a solicitação informando que os servidores nomeados são: Monica Marilda Rosa Rossetto data de nomeação: 03/05/2018, Cargo: coordenador de programa II; Cintia Fabiano da Silva Cavaleri; data de nomeação: 22/05/2018; cargo: assessor jurídico; Camila Pessoa de Souza, data de nomeação: 08/06/2018, cargo: coordenador de programa II; Bruna do Nascimento Santos, data de nomeação: 21/06/2018, cargo: assessor de comunicação. Os servidores exonerados são: Raquel Lima data de exoneração: 11/05/2018, cargo: assessor jurídico; Elder Aparecido de Lima data de exoneração: 17/05/2018; cargo: coordenador de programa II; Monica Pileggi; data de exoneração: 07/06/2018, cargo: assessor de comunicação; Jessica Paulino Moreira data de exoneração: 13/06/2018; cargo: gerente. Esclareceu que as informações salariais estão disponíveis no Portal da Transparência. Informou que os colaboradores nomeados apresentaram currículo, os quais não podem ser disponibilizados, tendo em vista contém informações pessoais. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando quais informações contidas nos currículos dos colaboradores são consideradas pessoais? Ainda apontou que a solicitação de currículos encontra respaldo em precedentes da CGU, conforme pode ser visto pelo órgão no site Busca Precedentes (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/99942000027201786_CGU.pdf#search=curr%C3%ADculo), citou trechos. Por fim alegou que o número de currículos solicitados pela pasta é baixo, sendo possível que o órgão remova os dados pessoais e forneça o restante. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SF pontuou que houve atendimento ao pedido. A Assessora Técnica da COPI informou que há diversos pedidos com mesmo teor direcionados a toda administração pública. Informou ainda que os pedidos direcionados à administração direta foram encaminhados à SMG por competência material. Todos os pedidos encaminhados à SMG foram vinculados ao protocolo e-SIC sob nº 30786 por ser o primeiro pedido de mesmo teor registrado no Sistema e-SIC. Por fim, relatou que o pedido paradigma foi indeferido nos termos do inciso V, do §2º, art. 18, do Decreto 53.623/2012, informando ao requerente que o assunto sobre a exigência de apresentação de currículo por

parte dos servidores ocupantes de cargo em comissão será objeto de estudo visando à sugestão à SMG de criação futura de uma plataforma de transparência ativa onde essas informações possam ser disponibilizadas de maneira padronizada. Ainda a CGM argumentou no parecer do pedido paradigma que currículos e/ou carta de referência não constituem requisitos necessários para nomeação, conforme legislação em vigor. Ademais, os currículos, além de dados profissionais, contêm informações de caráter pessoal, que muitas vezes podem se encontrar agregadas de maneira inseparável àqueles, tornando difícil a tarefa de separar as informações profissionais das pessoais e sua consequente anonimização, cabendo uma análise de cada órgão para tratamento e disponibilização desses dados, desde que não acarrete trabalho adicional. Ainda, mencionou-se que não há na PMSP modelo padrão para armazenamento de informações contidas em currículo de servidores, podendo o desempenho da atividade de segregação entre dados pessoais e profissionais igualmente acarretar trabalho adicional. O caráter pessoal do currículo pode ser evidenciado ao se analisar a existência de plataformas de armazenamento de dados pessoais e profissionais na internet, nas quais a disponibilização pública do currículo é realizada pelo próprio interessado. Por fim, mencionou-se que a Portaria Intersecretarial 03/2014 CGM-SECOM-SMDHC- SEMPLA em seu artigo 4º, inciso I, exige a divulgação de “mini currículo com as informações principais sobre a trajetória acadêmica e profissional” apenas da autoridade máxima das pastas. O Presidente da CMAI ainda pontou que por não tratar de documento obrigatório para nomeação, o currículo, pode ser inexistente. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o assunto sobre a exigência de apresentação de currículo por parte dos servidores ocupantes de cargo em comissão será objeto de estudo visando à sugestão à Secretaria Municipal de Gestão de criação futura de uma plataforma de transparência ativa onde essas informações possam ser disponibilizadas de maneira padronizada. **III. 11. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30599 direcionado à SPTRANS – Relatoria: Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando o documento que autoriza previamente a Central de Atendimento do Atende da SPTRANS a trabalhar aos domingos, tendo em vista o anexo II, da NR-17, Publicação D.O.U., Portaria SIT n.º 09, 30 de março de 2007, em 02/04/07 - Trabalho em teleatendimento/telemarketing, item 5: 5. Organização do trabalho 5.1. A organização do trabalho deve ser feita de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, seja total ou parcial, com exceção das empresas autorizadas previamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o previsto no Artigo 68, caput, da CLT e das atividades previstas em lei. O órgão atendeu ao pedido anexando arquivo ao Sistema e-SIC. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que a autorização do Ministério do Trabalho (MTE) para trabalho aos domingos não foi apresentada. Apontou que a previsão de continuidade da lei orgânica citada pelo órgão não o libera da necessidade da autorização do MTE, conforme Portaria Ministério de Estado do Trabalho E Emprego - MTE nº 945 DE 08.07.2015 e CLT, em seu art. 68 e parágrafo único. Informou ainda que a SPTrans não solicitou parecer do sindicato. Por fim, reiterou o pedido inicial. O órgão deferiu o recurso informando que conforme anteriormente esclarecido, a atividade da SPTrans é prevista em lei, portanto, nos termos do item 5.1. da NR 17, parte final, prescinde de autorização do Ministério do Trabalho para executar labor aos domingos e feriados, nos termos da legislação já informada. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente, alegando estar incompleta a resposta do órgão. Afirmou que a SPTrans se enquadra na alínea 4, do item 3, do anexo do Decreto 27048/49, que regulamenta a lei 605/49, que dispõe sobre a dispensa de autorização, porém os escritórios e oficinas da SPTrans não receber este enquadramento. Portanto para a central de atendimento do Atende funcionar aos domingos, por se tratar de escritório, deve apresentar autorização e comprovação da necessidade de funcionar aos domingos (parágrafo único do artigo 5º da lei 605/49). Informou ainda que servidores da SPTrans se recusaram verbalmente a fornecer o ato administrativo que determinou que o requerente começasse a trabalhar aos domingos e que necessita desse documento para defender seus direitos na justiça do trabalho, para que os domingos trabalhados sejam pagos em dobro conforme legislação trabalhista. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso considerou que o pedido foi atendido, dado que o órgão informou inexistir qualquer autorização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE visto ser a atividade da SPTrans prevista em lei pela condição de trabalho essencial de interesse e utilidade pública (art. 10, V da lei 7.783/89, art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do art. 22 da Lei Municipal 13.241/2001), prescindindo, portanto, de autorização do Ministério do Trabalho para executar labor aos domingos e feriados, nos termos do item 5.1. da NR 17, parte final. Ainda, como em parte do teor do recurso de 2ª Instância o requerente apresenta denúncia, a CGM informou os canais adequados para apresentação da mesma. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que a Lei Orgânica do Município diz que os operadores não podem sofrer descontinuidade, portanto vale apenas para o operacional, não estendendo aos escritórios e oficinas. Reiterou o pedido inicial. A demanda foi submetida à CMAI. O Presidente da CMAI observou que os dados detidos pelo órgão foram disponibilizados. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o órgão atendeu ao solicitado pedido inicial, informando em seu atendimento inicial que a atividade da SPTrans está prevista em lei pela condição de trabalho essencial de interesse e utilidade pública (art. 10, V da lei 7.783/89, art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do art. 22 da Lei Municipal 13.241/2001), prescindindo, portanto, de autorização do Ministério do Trabalho para executar seu labor aos domingos e feriados, nos termos do item 5.1. da NR 17, parte final. **III. 12. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31161 direcionado à SPTRANS – Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando informações sobre a reclamação, estudos de demanda e/ou decisão judicial que motivou a ampliação do horário da central de

atendimento do serviço Atende, de segunda a sexta das 7 às 19, para todos os dias das 5 as 23, e o ato administrativo que o determinou, contendo o primeiro dia que a mudança passou a vigorar. O órgão atendeu ao pedido informando que a Central de Atendimento da SEM/GME é um setor que carece de melhorias a todo instante, visando melhor prestação de seus serviços. Alegou que o atendimento foi prolongado após a contratação de novos Agentes de Informações, passando a funcionar das 05h00 às 23h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, inclusive, noutro ambiente de trabalho, igualmente adequado às necessidades. As datas de suas implantações foram: Novos horários das 05h00 às 23h00 – a partir do dia 19/06/17. Extensão dos atendimentos aos sábados, domingos e feriados – a partir do dia 19/08/17. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que o órgão não informou o número do Ato Administrativo ou Comunicação que determinou essa alteração no período de atendimento. Solicitou ainda (i) qual o departamento de determinou a alteração e para qual departamento foi determinado (sua origem e a quem se dirigiram); (ii) o nome do agente público que a determinou e; (iii) a data do ato administrativo que determinou o funcionamento da central de atendimento do serviço atende aos domingos. O órgão indeferiu o recurso informando não possuir nenhuma informação adicional àquelas já prestadas anteriormente. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente apontando que o documento existe, tendo em vista que a Gerente dos Recursos Humanos afirmou que a comunicação da decisão de alterar o horário da central partiu do Gerente de Mobilidade Especial. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão esclareça sobre a existência: 1) de ato administrativo que materializou ampliação do atendimento, das 05h00 às 23h00 e aos sábados, domingos e feriados, disponibilizando-o ao requerente; e 2) de possíveis documentos (reclamação, estudos de demanda e/ou decisão judicial) que tenham motivado essa ampliação do horário, disponibilizando-os ao requerente. O órgão deferiu o recurso ratificando todas as informações já prestadas anteriormente. Esclareceu que a extensão no horário da Central de Atendimento não se deu em razão de nenhuma exigência por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, nem tampouco por conta de qualquer determinação contida em Decreto, não havendo nenhum Ato Administrativo nesse sentido. Informou que pela Central além de agendar ou cancelar viagens, é possível informar o atraso de veículos, pedir autorização para transportar equipamento extra e tirar dúvidas dos cidadãos. Pontou que são recebidas, em média, 15.000 ligações por mês, tal a sua importância. Assim, a extensão no horário de atendimento da Central é fruto justamente da busca dessa gestão em sempre melhorar a qualidade da comunicação com os nossos usuários, permitindo uma grade de atendimento maior, tal como aconteceu ao possibilitarmos que os mesmos pudessem ligar aos finais de semana e feriados para os agendamentos, o que, aliás, vale a pena registrar, se mostrou positivo. O órgão apontou ainda que pode atender também aos anseios dos próprios usuários que esperavam por um atendimento mais rápido e ágil, e que há muito tempo pleiteavam por atendimento da Central aos finais de semana. Aduziu ainda que a alteração realizada pela Gerência de Mobilidade Especial da SPTrans permitiu, ao longo da operação, uma Central de Atendimento com funcionários devidamente preparados e à disposição para acolherem os nossos usuários. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que as respostas apresentadas pelo órgão são evasivas e confirmam que a alteração do horário da central de atendimento se deu sem qualquer ato administrativo. Os 23 atendentes da central passaram a trabalhar em sistema de escala aos sábados e domingos por uma decisão autoritária do Gerente de Mobilidade Especial que comunicou a decisão por e-mail a Gerente de Recursos Humanos, sem solicitar autorização para a referida alteração da jornada desses trabalhadores ao sindicato responsável e sem solicitar autorização para trabalhar aos domingos ao Ministério do Trabalho e Emprego. Informou que solicitou acesso ao referido e-mail e que até o momento não teve acesso ao documento. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SECOM observou que, conforme informado pelo órgão, não houve ato administrativo formal para alteração do atendimento. O Presidente da CMAI reforçou que a pasta compartilhou todas as informações com o requerente e que a ausência de ato formal seria passível de reclamação nos canais adequados. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o órgão atendeu ao solicitado pedido inicial, informando que a extensão no horário da Central de Atendimento não se deu em razão de nenhuma exigência por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, nem tampouco por conta de qualquer determinação contida em Decreto. Não havendo nenhum Ato Administrativo nesse sentido. Sem prejuízo desta deliberação, os membros desta Comissão informaram que deverá constar nesta ata os canais adequados para reclamações, junto a Ouvidoria Geral do Município, sendo estes: via telefone pelo número 0800-175717; pessoalmente, das 10h às 16h, na Avenida São João, 473, 16º andar - Centro; e, se for o caso de pedido não atendido via SAC, com o preenchimento do formulário no link: <http://www9.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/ouvidoria/index.php>. Para o caso de denúncias, estas devem ser encaminhadas à Prefeitura por qualquer um destes canais: a) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico de denúncia disponível no link <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cgm/formdenuncia/>; (b) pelo telefone 0800-175717, de 09 às 18h, de segunda à sexta-feira; (c) pessoalmente, de 10 às 16h, de segunda à sexta-feira, na Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar, Centro; d) por correspondência enviada para Rua Líbero Badaró, 293/19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. **III. 13. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30877 direcionado à SMS – Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando o relatório comentado das reclamações e auditorias recebidas no ano de 2017 e providências adotadas das seguintes unidades: a. UBS Parque Maria Helena; b. UBS Vila Praia; c. UBS Jardim Fontalis; d. UBS Dr. Alfredo Ferreira Paulino. Em atendimento ao pedido o órgão informou que a Ouvidoria da pasta não elabora relatórios comentados e nem faz auditorias. O

requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que os relatórios são elementos constantes dos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais responsáveis pela gestão das UBS Jardim Fontalis e Dr. Alfredo Ferreira Paulino, e são instrumentos de prestação de contas. Assim, questionou: (1) por que razão a SMS não realiza tais relatórios, ou então (2) quem é responsável por essas informações e auditorias, no caso de haver algum núcleo ou coordenação responsável. O órgão não atendeu ao pedido inicial ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM, considerando que o recurso de 1ª instância não foi respondido, solicitou ao órgão que: 1) disponibilize o relatório das reclamações e auditorias recebidas no ano de 2017 e providências adotadas das seguintes unidades básicas de saúde: (i) UBS Parque Maria Helena; (ii) UBS Vila Praia; (iii) UBS Jardim Fontalis; e (iv) UBS Dr. Alfredo Ferreira Paulino; 2) indicando os órgãos da SMS (núcleo ou coordenação) responsáveis pela sua produção, tendo em vista serem, segundo o requerente, instrumentos de prestação de contas constantes dos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais responsáveis pela gestão das UBS Jardim Fontalis e Dr. Alfredo Ferreira Paulino. O órgão atendeu ao pedido informando que os relatórios acompanhados no Contrato de Gestão são os de Acompanhamento Assistencial, que é realizado trimestralmente, com enfoque assistencial. Por fim, a área técnica desta pasta esclareceu que o requerente não deixa claro em seu pedido qual o relatório solicitado. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância informando que no anexo III, dos Contratos de Gestão, há uma matriz de indicadores de qualidade, um desses indicadores é "Entrega de relatório comentado das reclamações recebidas através das diferentes auditorias e SAU, e das providências adotadas". Esclareceu que o objetivo deste pedido de informação é acessar o relatório em questão, um dos objetos de avaliação da qualidade do serviço prestado pelas Organizações Sociais da Saúde. A demanda foi submetida à CMAI. O Presidente da CMAI observou que o órgão não atendeu ao solicitado. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO do recurso, para que seja encaminhado ofício a SMS para que disponibilize, em formato eletrônico ou não sendo possível faculte ao requerente vistas, aos relatórios das reclamações e auditorias recebidas no ano de 2017 e providências adotadas das seguintes unidades básicas de saúde: (i) UBS Parque Maria Helena; (ii) UBS Vila Praia; (iii) UBS Jardim Fontalis; e (iv) UBS Dr. Alfredo Ferreira Paulino e ainda, que a SMS indique quais são os órgãos desta Secretaria (núcleo ou coordenação) responsáveis pela sua produção. **III. 14. Pedido de Acesso à Informação nº 30944/SMG. III. 15. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30951 direcionado à SMG III. 16. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30956 direcionado à SMG – Relatoria: Gabinete do Prefeito; Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania respectivamente.** Pela ordem a Assessora Técnica da COPI informou que os pedidos sob nº 30944, 30951 e 30956, são direcionados ao mesmo órgão possuindo mesmo teor e processamento. Nesta senda, o Presidente da CMAI propôs o julgamento em bloco dos pedidos, o que foi deliberado pelos presentes. Trata-se de pedidos de acesso à informação, direcionados primeiramente à SMADS, à SMTE - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e à SGM - Secretaria do Governo Municipal solicitando: (i) nome e cargo, departamento e remuneração de todos os funcionários comissionados nomeados na atual gestão (Bruno Covas), do primeiro dia até a data atual, neste órgão; (ii) data de nomeação e exoneração (caso tenham sido exonerados), informando ainda se a exoneração ocorreu a pedido ou por determinação da administração; (iii) quais os funcionários que foram exonerados na atual gestão, apontando data; (iv) quais outras informações sobre estes servidores nomeados este órgão mantém; (v) os dados solicitados para nomeação destes funcionários nomeados no cargo em comissão; (vi) se o comissionado precisa apresentar algum tipo de currículo ou carta de referência para ser nomeado; e (vii) em caso positivo, o envio dos currículos individualmente e qualquer outro tipo de documento exigido para a nomeação, com exceção dos documentos pessoais, como CPF, etc. Os pedidos foram encaminhamentos para SMG - Secretaria Municipal de Gestão, os quais foram deferidos por competência. A SMG atendeu aos pedidos informando que o atendimento será realizado por meio do protocolo nº 30786, de igual teor. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente alegando ter obtido a informação de que há currículos apresentados em diversos órgãos, por esta razão realizou pedidos de informação descentralizados, para que cada um dos órgãos fornecesse os currículos. O órgão indeferiu os recursos em 1ª Instância considerando que: (i) todos os protocolos e-SIC foram migrados para a SMG, vez que esta Pasta possui, de maneira centralizada, os dados solicitados, salvo os currículos, por não ser uma exigência legal; (ii) bem como o fato que a solicitação foi devidamente atendida, informando que não existe competência relacionada à guarda de outros documentos, tais como currículo e/ou carta de referência. O requerente interpôs recursos em 2ª Instância (i) questionando a transferência de competência do pedido para a SMG sem sua anuência; (ii) alegando que a solicitação inicial não foi atendida, vez que o envio dos currículos não foi atendido; e (iii) afirmando que algumas secretarias informaram possuir currículos, mas não os enviaram sob o argumento de sigilo de dados pessoais, o que contraria precedente da CGU conforme link (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/99942000027201786_CGU.pdf#search=curr%C3%ADculo). Instada a emitir parecer a CGM considerou que os pedidos foram devidamente atendidos dado que 1) os pedidos foram adequadamente encaminhados para a SMG; 2) o órgão respondeu as solicitações no protocolo e-SIC de nº 30786, enfrentando o objeto do recurso sobre a disponibilização de currículos e/ou carta de referência ao informar que sua apresentação não constitui requisito necessário para nomeação, conforme legislação em vigor; 3) os currículos, além de dados profissionais, contêm informações de caráter pessoal, que muitas vezes podem se encontrar agregadas de maneira inseparável àqueles, tornando difícil a tarefa de separar as informações profissionais das pessoais e sua consequente anonimização, cabendo uma análise de cada órgão para tratamento e disponibilização desses dados, desde que não acarrete trabalho adicional. Ainda, mencione-se que não há na

Prefeitura Municipal de São Paulo modelo padrão para armazenamento de informações contidas em currículo de servidores, podendo o desempenho da atividade de segregação entre dados pessoais e profissionais igualmente acarretar trabalho adicional. O caráter pessoal do currículo pode ser evidenciado ao se analisar a existência de plataformas de armazenamento de dados pessoais e profissionais na internet, nas quais a disponibilização pública do currículo é realizada pelo próprio interessado; e 4) por fim, mencione-se que a Portaria Intersecretarial 03/2014 CGM-SECOM-SMDHC- SEMPLA em seu artigo 4º, inciso I, exige a divulgação de “mini currículo com as informações principais sobre a trajetória acadêmica e profissional” apenas da autoridade máxima das pastas, dispensando, por exclusão, a disponibilização dos currículos dos demais servidores: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/arquivos/Portarias/Portaria_Intersecretarial_03_2014.pdf.

A CGM informou ainda que o assunto sobre a exigência de apresentação de currículo por parte dos servidores ocupantes de cargo em comissão será objeto de estudo visando à sugestão à Secretaria Municipal de Gestão de criação futura de uma plataforma de transparência ativa onde essas informações possam ser disponibilizadas de maneira padronizada. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que realizou pedido descentralizado exatamente para diminuir o trabalho de anonimizar os documentos. Verificou que em cada secretaria há aproximadamente cinco ou seis currículos, o que não acarretaria trabalho excessivo. A demanda foi submetida à CMAI. O Presidente da CMAI pontuou tratar de conteúdo semelhante ao pedido nº 30897 da pauta, devendo ser deliberado nas mesmas motivações. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o assunto sobre a exigência de apresentação de currículo por parte dos servidores ocupantes de cargo em comissão será objeto de estudo visando à sugestão à Secretaria Municipal de Gestão de criação futura de uma plataforma de transparência ativa onde essas informações possam ser disponibilizadas de maneira padronizada. **III. 17. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31004 direcionado à PR-BT – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda.** Trata-se de pedido solicitando informações sobre a canalização de rio/córrego e colocação de lombada ou canaleta para redução de velocidade dos veículos que trafegam na rua que anteriormente era sem saída. O órgão indeferiu o pedido questionando qual o córrego, a rua e o endereço a que se refere o pedido inicial. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância fornecendo o endereço e questionando o motivo pelo qual o córrego não foi canalizado. O órgão não ofereceu resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão responda ao pedido, 1) fornecendo informações sobre a canalização do córrego; e 2) informando o canal adequado para solicitação dos serviços de canalização de córrego e colocação de lombada ou canaleta funda. Em atendimento o órgão alegou não ser competente para tratar da canalização de córregos, sendo necessário encaminhar pedido à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. Já no caso das lombadas e/ou canaletas, a competência é da CET. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância questionando a utilidade deste canal. Afirmou que Prefeitura foi quem realizou a abertura da rua. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SF observou que os esclarecimentos foram prestados pelo órgão. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso vez que os esclarecimentos foram prestados. Sem prejuízo da deliberação os membros desta Comissão que deverá constar desta ata os canais adequados para solicitação de serviço, do qual a Secretaria Executiva apresenta as formas: (i) por meio do preenchimento e envio do formulário eletrônico no Portal de Atendimento SP156

(<https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/?tema=1353&assunto=1354&servico=2632&ouvidoria.>); (ii) pelo telefone na Central SP156, das 7h às 19h, de segunda à sexta-feira; (iii) presencialmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, nas Praças de Atendimento das Prefeituras Regionais; (iv) presencialmente, das 10h às 16h, de segunda à sexta-feira, na Galeria Prestes Maia, Praça do Patriarca, nº 2, Sé (levar documento para realizar cadastro) e; (v) por correspondência, enviada para: Rua Libero Badaró, 293, 19º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01009-907. Pela ordem, a Secretaria Executiva da CMAI informa que neste momento, às 16 horas e 15 minutos (quatorze horas e quinze minutos) o representante da SECOM deixou a presente reunião.

III. 18. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31459 direcionado à COHAB – Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão. Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando vistoria em imóveis do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I, em Sapopemba, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, financiados pela Caixa Econômica Federal - CEF. O requerente alega que boas partes dos imóveis estariam sendo vendidos ou alugados, uma prática vedada pela Lei Federal nº 11.977/2009. Afirmou ainda de acordo com o acordo firmado com a CEF e o CRECI-SP, este seria responsável pela fiscalização das irregularidades sobre o uso do PMCMV, ocorre que, ao ser procurada, teria recomendado ao requerente que realizasse solicitação à Prefeitura Regional de Sapopemba e que esta acionaria o CRECI-SP. Por fim, o requerente forneceu o endereço e ressaltou a necessidade de que a vistoria seja realizada em um sábado em período matutino, vez que é o período em que se podem encontrar os moradores nos imóveis. O órgão indeferiu o pedido, afirmando que a informação solicitada seria de caráter pessoal, e por isso não seria contemplada pelo e-SIC, e sendo assim, foi recomendado o contato com a Central de Atendimento da COHAB-SP, sendo fornecido o endereço, horário de atendimento, telefone e para agendamento. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância, alegando que um funcionário do CRECI-SP teria informado ao requerente que a vistoria não poderia ser realizada sem o pedido da Prefeitura Regional. O órgão indeferiu o recurso em 1ª Instância, afirmando que o condomínio é gerido pela CEF e não possui qualquer relação em sua gestão com a COHAB-SP. O requerente interpôs recurso em 2ª Instância, afirmando que, segundo a CEF, para a realização desta fiscalização é necessária a solicitação para a COHAB, que forneceria a autorização pra este serviço. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso

considerando que o pedido registrado no fluxo inicial está fora do escopo do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), pois se configura como uma solicitação de serviços/vistoria, e não como solicitação de acesso a dados ou informações públicas. Ainda, a CGM informou ao requerente os canais adequados para solicitação deste serviço. A demanda foi submetida à CMAI. O representante da SMG informou que o programa e a instituição demandados no pedido inicial pertencem ao Governo Federal, onde deve ser proposto o presente pedido de informação através do link <https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>, ou ainda o requerente poderá realizar denúncia ao Governo Federal pelo link <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx?tipo=1&orgaoDestinatario=214460>. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, visto que este e-SIC não é canal adequado para solicitação. **III. 19. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31537 direcionado à CGM – Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação.** Devido à ausência do representante da SECOM o referido pedido foi relatado pelo representante da SMG. Trata-se de pedido de acesso à informação no qual o requerente faz referência ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 2016-0.052.592-6 e solicita em mídia digital (em formato PDF): 1) Cópia do relatório final da comissão processante; 2) Cópia do consequente parecer da procuradoria jurídica sobre o PAR; e 3) Cópia da decisão do julgamento efetuado pela autoridade competente; 4) cópia de eventual recurso apresentado pelas empresas acusadas; e 5) cópia de decisão final sobre eventual recurso apresentado. O órgão atendeu ao pedido esclarecendo que (i) para obter cópia dos documentos descritos, o munícipe deve fazer solicitação por escrito no local onde se encontra o expediente em questão. No presente caso, na Corregedoria Municipal de São Paulo, fornecendo o endereço; (ii) cabe ao órgão avaliar eventual existência de sigilo, legalmente justificado; e (iii) se o processo não tiver nenhuma restrição quanto à confidencialidade, mediante pagamento de valor legalmente definido será fornecida cópia ou, havendo autorização do órgão responsável, será possível ao munícipe fotografar os autos. O requerente interpôs recurso de 1ª Instância, reforçou a necessidade de atendimento da disponibilização dos documentos de maneira eletrônica, vez que não reside na cidade de São Paulo e os procedimentos previstos da LAI devem ser executados em conformidade com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. O órgão deferiu o recurso de 1ª instância esclarecendo que (i) as informações requeridas consistem em documentos integrantes de processo administrativo de responsabilização (cópias do relatório final da comissão processante, parecer jurídico, julgamento efetuado pela autoridade competente, eventual recurso apresentado pelas empresas e decisão final sobre eventual recurso apresentado), já concluído quanto às providências apuratórias a cargo da Corregedoria Geral do Município, encontrando-se o feito (existente apenas impresso em papel, sem arquivo eletrônico correspondente) na Procuradoria Geral do Município, tendo chegado à unidade no dia 21/06/2018; e (ii) conforme previsto na Lei de Acesso à Informação, não sendo possível o envio de arquivo eletrônico, pelo fato de o expediente em que se encontram os documentos solicitados somente existir em via física, impressa em papel, revela-se possível o acesso imediato para consulta direta pelo interessado junto ao órgão detentor dos dados almejados, o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município – Subprocuradoria de Cobrança de Multas Não-Tributárias, fornecendo endereço, e-mail, horário de funcionamento e sítio eletrônico. Foi interposto recurso de 2ª Instância com as mesmas razões recursais do recurso de 1ª instância. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso considerando que o pedido foi devidamente atendido, dado que 1) o órgão no fluxo inicial informou que, tratando-se de processo administrativo físico em tramitação, o munícipe deve fazer solicitação por escrito no local onde se encontra o expediente em questão, pois cabe ao órgão avaliar eventual existência de sigilo, legalmente justificado; 2) em recurso, informou-se que os autos do referido processo se encontravam na PGM – Procuradoria Geral do Município, uma vez que as providências a cargo da CGM já haviam sido concluídas, devendo, portando, o requerente consultá-lo diretamente junto ao órgão detentor dos dados almejados; 3) em consulta ao SIMPROC (<http://simprocservicos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/DadosCadastrais.aspx>), atestou-se que o processo 2016-0.052.592-6 se encontra no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município – Subprocuradoria de Cobrança de Multas Não-Tributárias. A CGM ressaltou que o requerente poderá realizar consulta direta dos autos do processo junto ao órgão detentor dos dados almejados. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância reiterando o pedido de disponibilização de cópias em meio digital, conforme solicitado no pedido inicial. Observou que o acesso à informação deve ser assegurado mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, citou a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Municipal nº 53.623. Alegou que no cenário mundial atual, tendo em vista todo o aparato tecnológico, se torna desnecessária a presença física para consulta a processos. Informou ainda que as peças solicitadas são facilmente identificáveis pela Administração Pública e, inclusive, já devem estar arquivadas em meio digital (arquivo PDF ou outro). Por fim, alegou que outras Controladorias realizam a divulgação de resposta mediante a disponibilização de cópia de documentos em mídia digital. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que devidamente atendido no momento em que o órgão facultou vistas do processo ao requerente. **III. 20. Pedido de Acesso à Informação nº 31321/PR-VP – Relatoria: Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedido solicitando informação sobre (a) a existência de alvará de funcionamento dos bares da rua Cavour, nas imediações do metro Vila Prudente. Solicitou, especificamente, (b) o número do alvará de funcionamento do estabelecimento situado na Rua Cavour, 351 e 353, contendo: (i) o nome do servidor que concedeu a liberação, bem como (ii) quais são as normas de funcionamento e (iii) horário autorizado de funcionamento. O órgão não

atendeu ao pedido na fase inicial. Foi interposto recurso em 1ª Instância pelo requerente solicitando a verificação dos motivos pelos quais a Prefeitura Regional de Vila Prudente não cumpriu com os dispositivos legais. O órgão deferiu o recurso informando que os procedimentos administrativos pertinentes à legislação de uso e ocupação do solo, são de competência da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU. Relatou as dificuldades do órgão na fiscalização. Em relação ao estabelecimento situado na Rua Cavour, 351, o órgão informou que, em consulta ao SIMPROC constatamos a existência de um Auto de Licença de Funcionamento deferido através do processo 2017.0.034.024-3 em 29/03/2017. Quanto aos questionamentos do item (i), fornecimento do nome do servidor que concedeu a licença, o órgão não forneceu a informação com base no disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que trata sobre os Princípios da Administração Pública, alegando não ser o servidor a pessoa que concedeu a licença e sim a Prefeitura do Município de São Paulo, tão pouco há qualquer previsão no Decreto 53.623 neste sentido. Por fim, o órgão informou que o município deve efetivar denúncia através dos meios disponibilizados pela municipalidade (telefone, internet ou pessoalmente) identificando os locais a serem fiscalizados (com endereço completo) no tocante a licença de funcionamento e retratando qual a incomodidade desenvolvida pela atividade. Assim, o denunciante poderá acompanhar as ações desta PR-VP através de protocolo fornecido. Por fim o órgão contou que, os itens referentes ao nome do servidor e conteúdo do alvará não podem ser divulgados para terceiros. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente alegando que: 1) o órgão não informou se os bares da Rua Cavour possuem ou não alvará de funcionamento, com as devidas comprovações, via diário oficial da cidade ou vistas do processo administrativo. Após consulta, o requerente verificou que o estabelecimento não consta na lista de licenças emitidas disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura SP Mais Fácil; 2) Quanto ao alvará de funcionamento do estabelecimento situado na Rua Cavour, 351 e 353, o órgão indicou o nº de processo que consta em arquivo geral da Prefeitura, na SMG/Divisão de Arquivo Municipal de Processos impossibilitando a verificação do documento de comprovação da existência do alvará de funcionamento; 3) Quanto ao fornecimento do nome do servidor que concedeu a liberação, a fundamentação apresentada pelo órgão com base na CF não procede, visto que a Lei de Acesso a Informação disciplina que qualquer informação produzida e custodiada pela administração pública municipal é passível de divulgação seguindo as diretrizes dos artigos 3º e 4º do Decreto 53.623/12 que regulamenta esta Lei, devendo o nome do servidor que efetuou a fiscalização e concedeu a liberação ser indicado pela PRVP; 4) bem como as informações relativas as normas de funcionamento e horários autorizado de funcionamento. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão forneça as seguintes informações: (i) se os bares situados na rua Cavour possuem alvará de funcionamento; (ii) o número do alvará de funcionamento do estabelecimento situado na rua Cavour, nº 351 e 353; (iii) nome do servidor que forneceu o alvará de funcionamento do estabelecimento citado no item anterior; (iv) as normas de funcionamento e horário autorizado para o funcionamento do estabelecimento citado no item (b). Ainda, a CGM entendeu que as informações devem ser fornecidas prioritariamente através de meios digitais, e que parte das informações solicitadas não foram devidamente disponibilizadas. Por fim, ressaltou que a informação do nome do servidor que forneceu o alvará de funcionamento, não se configura como uma informação ou dado sigiloso, e por isso, deve ser disponibilizada ao requerente. O órgão deferiu o recurso informando que os questionamentos apresentados são de competência da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamento, e que a resposta, antes de ser encaminhada ao solicitante via E-SIC, deveria ter sido tratada via assessoria jurídica, face os questionamentos que não são da alçada de competência desta Supervisão Técnica de Fiscalização que de forma cooperativa efetivou o levantamento dos dados para embasamento da resposta a ser elaborada pelo Gabinete desta PR-VP. Pela competência, o órgão encaminhou a seguinte lista: I - Bares/ Restaurantes com Auto de Licença de Funcionamento deferido: Rua Cavour, 25 – (esquina Rua Ibitirama) Lanchonete Ibitirama Burger Eireli ME – CNPJ 28.391.017/0001-36 Auto de Licença de Funcionamento deferido em 03/03/2018 – processo 2017.0.143.530-2; Rua Cavour, 249 – (esquina Rua Itamambuca) Bar e Lanches Cavour Ltda ME – CNPJ 19.359.598/0001-58 Auto de Licença de Funcionamento deferido em 28/03/2014 – processo 2014.0.054.287-8; Rua Cavour, 319 (esquina Rua Ettore Ximenes) Aluz Gestão de Eventos Ltda ME – CNPJ 03.400.107/0001-15 (BUFALO) Auto de Licença de Funcionamento deferido em 25/08/2017 – processo 2016.0.182.985-6; Rua Cavour, 351 (esquina Rua Andarico) Lanchonete e Restaurante Pera e Açai Ltda ME – CNPJ 27.038.390/0001-45 Auto de Licença de Funcionamento deferido em 29/03/2017 – processo 2017.0.034.024-3 TPU para mesas e cadeiras deferido em 23/11/2017 – processo 2017.0.056.219-0; Rua Cavour, 381 Lanchonete Morango com Maracujá Ltda ME – CNPJ 18.804.980/0001-40 Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deferido em 17/03/2017 - processo 2017.0.032.691-7; Rua Cavour, 405 Rovella Bruno Restaurante Ltda EPP (Chris Disse) - CNPJ 19.297.792/0001-36 Auto de Licença de Funcionamento deferido em 05/11/2016 – processo 2015.0.332.570-5. II - Bares/ Restaurantes – ME (micro empresa) ou EPP (empresa de pequeno porte) beneficiados pelo §3º do Artigo 20 do Decreto 57443/16 (auto de licença de funcionamento em análise – sugerimos que SUSL analise prioritariamente estes processos para continuidade ou não das ações fiscais); Rua Cavour, 185 Lanchonete Portal da Vila Ltda. ME – CNPJ 23.465.330/0001-58 Auto de Licença de Funcionamento em análise processo 2017.0.176.849-2 (ação fiscal 2017.3.003.817-0/2017.3.007.438-0 (termo de orientação); Rua Cavour, 267 Marcio Navarro Novais Oliveira (Manu Doces) ME – CNPJ 23.880.138/0001-28 Auto de Licença de Funcionamento em análise processo 2017.0.164.075-5 (ação fiscal 2017.3.000.434-9 termo de orientação); Rua Cavour, 379 Lanchonete Barão da Vila Prudente Ltda ME (Barão lanchonete) – CNPJ 27.011.996/0001-97 Auto de Licença de Funcionamento em análise processo 2017.0.097.171-5 (ação fiscal 2017.3.007.556-4 termo de orientação); Rua Cavour, 405A Lanchonete e

Restaurante Chamosa Ltda ME (Sabor da Vila) – CNPJ 20.855.099/0001-10 Auto de Licença de Funcionamento em análise processo 2017.0.177.216-3 (ação fiscal 2017.3.003.818-9); Rua Cavour, 413 Estação Cavour Bar e Lanches Ltda ME (Estação Cavour) – CNPJ 17.173.184/0001-94 Auto de Licença de Funcionamento em análise processo 2017.0.144.119-1 (ação fiscal 2017.3.006.954-8 termo de orientação). Por fim o órgão citou os incisos I, II e III e §1º do disposto no artigo 16 do Decreto 53.623/12. O requerente interpôs recurso em 3ª instância com as mesmas razões recursais do recurso de 2ª instância. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI presentes, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso, solicitando que o órgão informe o número do alvará de funcionamento do estabelecimento situado na Rua Cavour, 351 e 353, vez que foi informado somente o número do processo e ainda, informe: (i) o nome do agente público que concedeu a liberação do alvará, bem como (ii) quais são as normas de funcionamento e (iii) horário autorizado de funcionamento. **IV. Encerramento.** Por fim, este Colegiado se reunirá para a 41ª Reunião Ordinária da CMAI no dia 30 de agosto de 2018, às 14h30m, em local a confirmar. Assim, o Presidente da CMAI declarou encerrada a reunião às 16 horas e 30 minutos (quatorze horas e trinta minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Gustavo Ungaro
Presidente da CMAI
Controlador Geral
Controladoria Geral do Município (CGM)

Fábio Souza dos Santos
Secretário
Secretaria Especial de Comunicação
(SECOM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda

Eduardo Barbin Barbosa
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Direitos
Humanos e Cidadania (SMDHC)

Fabio Teizo Belo da Silva
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão

Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor Especial
Gabinete do Prefeito

Elissandra Patricia Melo
Secretária Executiva
Assessora da Coordenação de Promoção da Integridade
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Elissandra Patricia Melo, Assessor Especial**, em 09/08/2018, às 11:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 09/08/2018, às 11:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Biancardi Barboza, Assessor**, em 09/08/2018, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Souza dos Santos, Secretário Especial de Comunicação**, em 10/08/2018, às 17:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 15/08/2018, às 15:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010206945** e o código CRC **CEDA1A75**.